



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

**ORIGEM:** SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED/PMA.

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO – SRP nº 9/2024.012 SEMED/PMA

**IMPUGNANTE:** LPG MUSICAL LTDA

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS

## **I. RELATÓRIO.**

A empresa LPG MUSICAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.549.937/0001-14, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 9/2024.012, cujo objeto é o fornecimento de instrumentos musicais para a Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua (SEMED). A impugnação foi direcionada principalmente a dois pontos: a solicitação de desmembramento do lote único e a alegação de inexequibilidade dos preços de referência.

## **II. ADMISSIBILIDADE**

Cabe observar que a fundamentação utilizada pela impugnante foi baseada, majoritariamente, em dispositivos da Lei nº 8.666/1993, revogada em 30 de dezembro de 2023. O uso indevido dessa legislação, de fato, poderia ensejar a rejeição sumária da impugnação. No entanto, em respeito ao princípio da boa-fé administrativa, as alegações foram analisadas, como será exposto a seguir.

## **III. MÉRITO.**

A impugnante questiona o formato do lote único, alegando que ele agrupa produtos de categorias distintas, o que prejudica a participação de empresas especializadas em determinados itens. Esse pedido, embora fundamentado na legislação revogada, encontra suporte na atual Lei nº 14.133/2021, que visa promover maior competitividade e eficiência nos processos licitatórios.

Com efeito, o desmembramento do lote em itens específicos é recomendável para aumentar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas em produtos distintos. Assim, é possível realizar a adjudicação por item, sem que isso comprometa a integridade do objeto licitado.

Em relação à inexequibilidade dos preços de referência, a impugnante alegou que alguns valores estão abaixo do praticado no mercado. Embora essa constatação possa ser verdadeira, não será possível corrigir os valores neste momento, por razões de eficiência, celeridade e economicidade. A reinicialização da tramitação administrativa seria prejudicial ao andamento do certame, e, portanto, os preços serão mantidos como estão. No decorrer do certame, os itens com preços inexequíveis, caso fracassados, poderão ser licitados novamente, sem causar prejuízo à Administração.

## **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela parcial procedência da impugnação. Recomenda-se a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, mantendo-se os valores de referência originais, mesmo com a aparente inexequibilidade de alguns itens, com base nos princípios da eficiência, celeridade e economicidade. Eventuais fracassos de itens poderão ser tratados oportunamente, sem prejuízo à Administração.

Ananindeua – PA, 16 de outubro de 2024.

**DAVID REALE DA MOTA**  
Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.